



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

1ª FASE - OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS

DENÚNCIA. PECULATO. ART. 312, CÓDIGO PENAL. ORCRIM DESTINADA A DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS DA SAÚDE. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PELA EMPRESA D DE AZEVEDO FLORES - ME (D'FLORES) MEDIANTE SUPERFATURAMENTO DE 33% EM TODOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREJUÍZO APURADO DE R\$3.248.370,96.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso V, da LC 75/93 e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, vulgo BARBA**, brasileiro, convivente, empresário, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM;

DAVI DE AZEVEDO FLORES, brasileiro, convivente, empresário, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM;

JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, brasileira, solteira, enfermeira, inscrito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Manaus/AM;

MOUHAMAD MOUSTAFA, brasileiro, casado, médico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM;

PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO, brasileiro, casado, farmacêutico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] – Manaus/AM;

PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, brasileira, solteira, empresária e advogada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM.

- | -

DO OBJETO DA DENÚNCIA

DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A APROPRIAR-SE DE RECURSOS FEDERAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS

1. A presente demanda tem como suporte fático (i) o inquérito policial n.º 1.199/2015 (processo n.º6791-61.2016.4.01.3200 (Doc. 1); (ii) o Relatório de Operações Especiais n.º 00203.001242/2015-29 e seus anexos, produzidos pela unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU/AM) (Doc. 2); (iii) a Informação de Pesquisa e Investigação n.º MN20160001, produzida pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal, da Receita Federal do Brasil (NUPEI/RFB) (Doc. 3);(iv) as conversas telefônicas interceptadas com autorizações judiciais, deferidas no processo cautelar n.º 5413-70.2016.4.01.3200 (Doc. 4); (v) denúncia e sentença do crime de organização criminosa (Doc. 5); e (vi) colaboração premiada (Doc. 6).

2. As investigações desenvolvidas no inquérito policial n.º 1.199/2015 se destinaram a desbaratar a atuação de uma **organização criminosa (ORCRIM)** criada e gerida com a finalidade de desviar recursos públicos federais da saúde transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

3. Em suma, identificou-se que, dos quase 900 milhões de reais repassados, entre 2014 e 2015, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas (FES), mais de 250 milhões de reais teriam sido destinados à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – **Instituto Novos Caminhos (INC)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social¹, e contratada para gerir apenas três unidades de Saúde no Estado: UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM.

4. Embora não fosse proibida a contratação de empresas para o fornecimento de serviços e materiais, apurou-se que os maiores fornecedores do INC eram apenas três empresas, quais sejam, Salvere Serviços Médicos LTDA., Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem LTDA. e SIMEA – Sociedade Integrada Médica do Amazonas.

5. Com o auxílio da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a mencionada organização social e as empresas privadas constituíam-se, na verdade, em um mesmo **grupo econômico**, comandado por MOUHAMAD MOUSTAFA, pois ficou caracterizada confusão patrimonial e operacional entre todas as pessoas jurídicas, de modo que a organização social caracterizava-se apenas como um embuste para que, na prática, as empresas de MOUHAMAD prestassem serviços e vendessem material ao Estado do Amazonas sem necessidade de se submeter à licitação.

6. Afora isso, ainda foi constatado pela CGU e pela Polícia Federal a contratação direta de empresas, sem obediência a procedimento prévio de seleção, superfaturamento e pagamentos realizados pelo INC sem a devida prestação do serviço ou entrega de material, o que caracteriza o crime de dispensa indevida de licitação (artigo 89, lei 8.66/93) e peculato (artigo 312, CP), sendo que **a presente denúncia trata dos desvios e da apropriação de recursos em prol da empresa D'Flores.**

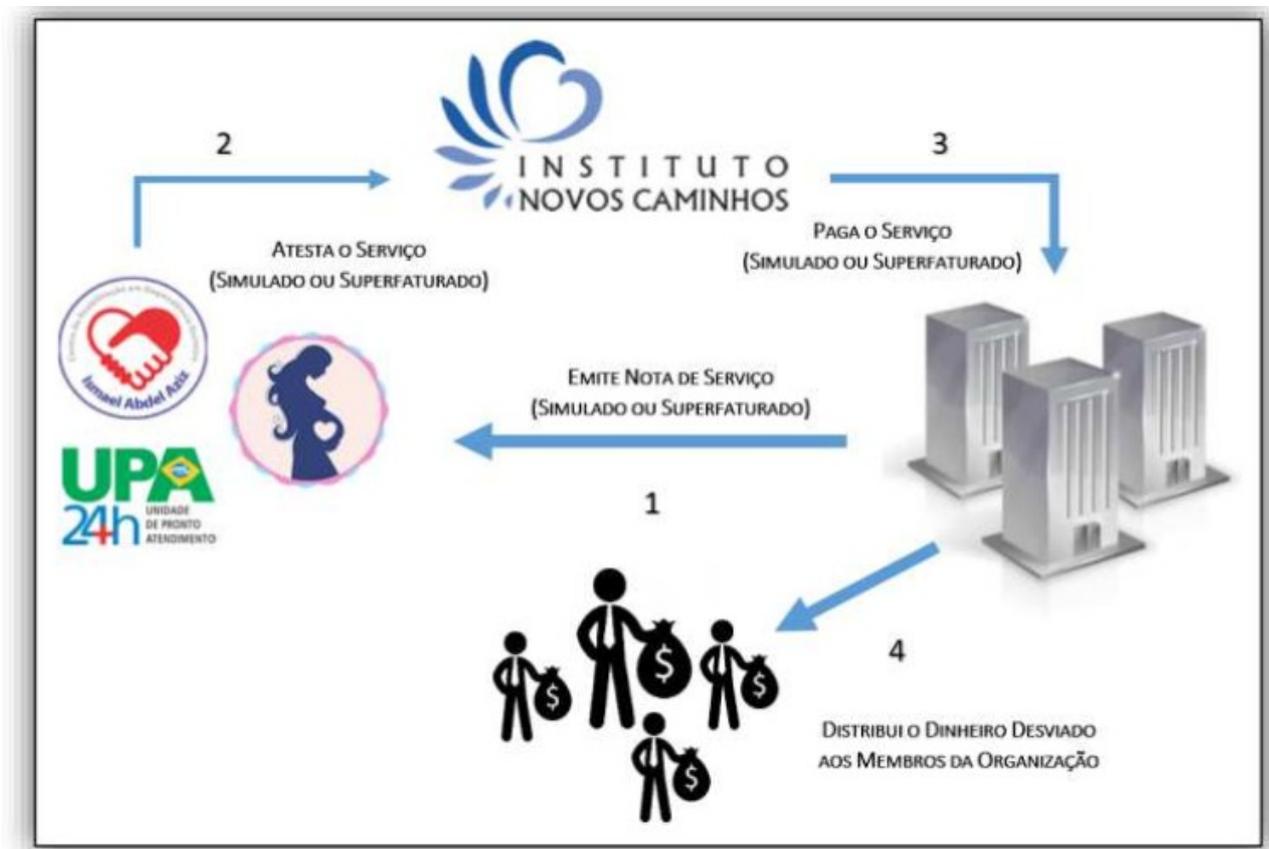
7. Mesmo não sendo objeto da denúncia, mas apenas para que se compreenda como era o *modus operandi* da organização criminosa, é importante mencionar que, por meio dos crimes ora denunciados, o grupo criminoso obtia os recursos financeiros, os quais, posteriormente, eram sacados em espécie e, a maior parte deles, entregues à cúpula da organização, composta por MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, podendo ser

¹**Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de um título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 618.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

ilustrada a engrenagem criminosa do seguinte modo:



8. Por fim, anote-se que o crime de constituição e integração de organização criminosa já foi denunciado e a ação encontra-se em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas (autos n.º 41-09.2017.4.01.3200).

- II -

DA PRÁTICA DE PECULATO MEDIANTE SUPERFATURAMENTO DE 33% EM TODOS OS SERVIÇOS PRESTADOS

9. Entre janeiro de 2015 a maio de 2016, em cento e vinte e quatro oportunidades distintas, porém continuadas (art. 71, CP), **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (12.14 a 09.16), realizou pagamentos superfaturados à empresa Amazônia Serviços e Comércio, mediante a emissão de ordens bancárias, beneficiando diretamente **DAVI AZEVEDO FLORES**, sócio-administrador da empresa contratada, auxiliado por **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO**, e **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$3.248.370,96**, abaixo discriminados:

Contrato	Unid	Trimestre	Doc	Tipo	Data Emissão	Valor NF R\$	%	Devolução R\$	Prejuízo R\$
003/2014	TBT	03/2015 a 05/2015	275	NFS -e	29/01/2015	187.334,24	33	61.820,30	61.820,30
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	276	NFS -e	29/01/2015	108.356,78	33	35.757,74	35.757,74
002/2014	CRDQ	03/2015 a 05/2015	277	NFS -e	29/01/2015	144.798,93	33	47.783,65	47.783,65
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	278	NFS -e	29/01/2015	39.367,83	33	12.991,38	12.991,38
003/2014	TBT	03/2015 a 05/2015	279	NFS -e	29/01/2015	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	280	NFS -e	29/01/2015	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	293	NFS -e	13/03/2015	108.356,78	33	35.757,74	35.757,74
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	294	NFS -e	13/03/2015	39.367,83	33	12.991,38	12.991,38
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	295	NFS -e	24/04/2015	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
002/2014	CRDQ	03/2015 a 05/2015	296	NFS -e	13/03/2015	144.798,93	33	47.783,65	47.783,65
003/2014	TBT	03/2015 a 05/2015	300	NFS -e	16/03/2015	187.334,24	33	61.820,30	61.820,30
003/2014	TBT	03/2015 a 05/2015	303	NFS -e	16/03/2015	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	315	NFS -e	16/04/2015	108.356,78	33	35.757,74	35.757,74
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	316	NFS -e	16/04/2015	39.367,83	33	12.991,38	12.991,38
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	317	NFS -e	16/04/2015	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
002/2014	CRDQ	03/2015 a 05/2015	318	NFS -e	16/04/2015	144.798,93	33	47.783,65	47.783,65
003/2014	TBT	03/2015 a 05/2015	319	NFS -e	16/04/2015	187.334,24	33	61.820,30	61.820,30
003/2014	TBT	03/2015 a 05/2015	321	NFS -e	16/04/2015	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	336	NFS -e	06/05/2015	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
002/2014	CRDQ	03/2015 a 05/2015	339	NFS -e	06/05/2015	144.798,93	33	47.783,65	47.783,65
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	341	NFS -e	07/05/2015	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
003/2014	TBT	03/2015 a 05/2015	347	NFS -e	07/05/2015	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
003/2014	TBT	03/2015 a 05/2015	353	NFS -e	08/05/2015	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

003/2014	TBT	03/2015 a 05/2015	354	NFS -e	08/05/2015	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	356	NFS -e	19/05/2015	39.367,83	33	12.991,38	12.991,38
002/2014	CLS	03/2015 a 05/2015	357	NFS -e	19/05/2015	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	367	NFS -e	28/05/2015	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	368	NFS -e	28/05/2015	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	369	NFS -e	28/05/2015	39.367,83	33	12.991,38	12.991,38
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	370	NFS -e	28/05/2015	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
003/2014	CRDQ	06/2015 a 08/2015	371	NFS -e	28/05/2015	144.798,93	33	47.783,65	47.783,65
002/2014	TBT	06/2015 a 08/2015	377	NFS -e	28/05/2015	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
002/2014	TBT	06/2015 a 08/2015	378	NFS -e	28/05/2015	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06
002/2014	TBT	06/2015 a 08/2015	379	NFS -e	28/05/2015	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	399	NFS -e	30/06/2015	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	400	NFS -e	30/06/2015	39.367,83	33	12.991,38	12.991,38
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	401	NFS -e	30/06/2015	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	402	NFS -e	30/06/2015	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
002/2014	TBT	06/2015 a 08/2015	404	NFS -e	30/06/2015	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
002/2014	TBT	06/2015 a 08/2015	405	NFS -e	30/06/2015	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06
002/2014	TBT	06/2015 a 08/2015	406	NFS -e	30/06/2015	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24
003/2014	CRDQ	06/2015 a 08/2015	408	NFS -e	03/07/2015	1.480,00	-	-	-
003/2014	CRDQ	06/2015 a 08/2015	414	NFS -e	24/07/2015	265.263,63	33	87.537,00	87.537,00
003/2014	CRDQ	06/2015 a 08/2015	415	NFS -e	24/07/2015	112.402,59	33	37.092,85	37.092,85
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	426	NFS -e	24/07/2015	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	427	NFS -e	27/07/2015	39.367,83	33	12.991,38	12.991,38
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	428	NFS -e	27/07/2015	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	429	NFS -e	27/07/2015	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
002/2014	TBT	06/2015 a 08/2015	430	NFS -e	27/07/2015	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
002/2014	TBT	06/2015 a	431	NFS	27/07/2015	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

		08/2015		-e					
002/2014	TBT	06/2015 a 08/2015	432	NFS -e	27/07/2015	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24
003/2014	CRDQ	06/2015 a 08/2015	434	NFS -e	28/07/2015	265.263,63	33	87.537,00	87.537,00
002/2014	CSL	06/2015 a 08/2015	442	NFS -e	17/08/2015	6.765,03	33	2.232,46	2.232,46
002/2014	CSL	09/2015 a 11/2015	450	NFS -e	26/08/2015	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
002/2014	CSL	09/2015 a 11/2015	451	NFS -e	26/08/2015	39.367,83	33	12.991,38	12.991,38
002/2014	CSL	09/2015 a 11/2015	452	NFS -e	26/08/2015	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
002/2014	CSL	09/2015 a 11/2015	453	NFS -e	26/08/2015	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
003/2014	CRDQ	09/2015 a 11/2015	454	NFS -e	26/08/2015	265.263,63	33	87.537,00	87.537,00
002/2014	TBT	09/2015 a 11/2015	455	NFS -e	26/08/2015	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
002/2014	TBT	09/2015 a 11/2015	456	NFS -e	26/08/2015	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06
002/2014	TBT	09/2015 a 11/2015	457	NFS -e	26/08/2015	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24
002/2014	CSL	09/2015 a 11/2015	473	NFS -e	21/09/2015	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
002/2014	CSL	09/2015 a 11/2015	474	NFS -e	21/09/2015	39.367,83	33	12.991,38	12.991,38
002/2014	CSL	09/2015 a 11/2015	475	NFS -e	21/09/2015	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
002/2014	CSL	09/2015 a 11/2015	476	NFS -e	21/09/2015	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
003/2014	CRDQ	09/2015 a 11/2015	477	NFS -e	21/09/2015	265.263,63	33	87.537,00	87.537,00
002/2014	TBT	09/2015 a 11/2015	478	NFS -e	21/09/2015	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
002/2014	TBT	09/2015 a 11/2015	479	NFS -e	21/09/2015	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06
002/2014	TBT	09/2015 a 11/2015	480	NFS -e	21/09/2015	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24
003/2014	CRDQ	09/2015 a 11/2015	483	NFS -e	30/09/2015	2.962,06	33	977,48	977,48
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	504	NFS -e	23/10/2015	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	505	NFS -e	23/10/2015	39.367,83	33	12.991,38	12.991,38
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	506	NFS -e	23/10/2015	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	507	NFS -e	23/10/2015	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
003/2014	CRDQ	12/2015 a 02/2016	508	NFS -e	23/10/2015	265.263,63	33	87.537,00	87.537,00
002/2014	TBT	12/2015 a 02/2016	509	NFS -e	23/10/2015	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

002/2014	TBT	12/2015 a 02/2016	510	NFS -e	23/10/2015	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06
002/2014	TBT	12/2015 a 02/2016	511	NFS -e	23/10/2015	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	535	NFS -e	01/12/2015	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	536	NFS -e	01/12/2015	39.367,83	33	12.991,38	12.991,38
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	537	NFS -e	01/12/2015	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	538	NFS -e	01/12/2015	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
003/2014	CRDQ	12/2015 a 02/2016	539	NFS -e	01/12/2015	265.263,63	33	87.537,00	87.537,00
002/2014	TBT	12/2015 a 02/2016	540	NFS -e	01/12/2015	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
002/2014	TBT	12/2015 a 02/2016	541	NFS -e	01/12/2015	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06
002/2014	TBT	12/2015 a 02/2016	542	NFS -e	01/12/2015	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	568	NFS -e	27/01/2016	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	569	NFS -e	27/01/2016	35.942,85	33	11.861,14	11.861,14
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	570	NFS -e	27/01/2016	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
002/2014	CSL	12/2015 a 02/2016	571	NFS -e	27/01/2016	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
003/2014	CRDQ	12/2015 a 02/2016	572	NFS -e	27/01/2016	265.263,63	33	87.537,00	87.537,00
003/2014	CRDQ	12/2015 a 02/2016	573	NFS -e	27/01/2016	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
003/2014	CRDQ	12/2015 a 02/2016	574	NFS -e	27/01/2016	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06
003/2014	CRDQ	12/2015 a 02/2016	575	NFS -e	27/01/2016	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24
003/2014	CRDQ	03/2016 a 05/2016	576	NFS -e	28/01/2016	2.962,06	33	977,48	977,48
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	627	NFS -e	19/02/2016	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	628	NFS -e	19/02/2016	35.942,85	33	11.861,14	11.861,14
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	629	NFS -e	19/02/2016	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	630	NFS -e	19/02/2016	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
003/2014	CRDQ	03/2016 a 05/2016	631	NFS -e	19/02/2016	265.263,63	33	87.537,00	87.537,00
002/2014	TBT	03/2016 a 05/2016	632	NFS -e	19/02/2016	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
002/2014	TBT	03/2016 a 05/2016	633	NFS -e	19/02/2016	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06
002/2014	TBT	03/2016 a 05/2016	634	NFS -e	19/02/2016	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

		05/2016		-e					
003/2014	CRDQ	03/2016 a 05/2016	635	NFS -e	19/02/2016	2.962,06	33	977,48	977,48
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	678	NFS -e	21/03/2016	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	679	NFS -e	21/03/2016	35.942,85	33	11.861,14	11.861,14
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	680	NFS -e	21/03/2016	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	681	NFS -e	21/03/2016	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
003/2014	CRDQ	03/2016 a 05/2016	682	NFS -e	21/03/2016	265.263,63	33	87.537,00	87.537,00
002/2014	TBT	03/2016 a 05/2016	684	NFS -e	21/03/2016	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
002/2014	TBT	03/2016 a 05/2016	685	NFS -e	21/03/2016	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06
002/2014	TBT	03/2016 a 05/2016	686	NFS -e	21/03/2016	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	705	NFS -e	04/04/2016	21.671,35	33	7.151,55	7.151,55
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	706	NFS -e	04/04/2016	35.942,85	33	11.861,14	11.861,14
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	707	NFS -e	04/04/2016	86.685,43	33	28.606,19	28.606,19
002/2014	CSL	03/2016 a 05/2016	708	NFS -e	04/04/2016	34.720,00	33	11.457,60	11.457,60
003/2014	CRDQ	03/2016 a 05/2016	733	NFS -e	04/05/2016	265.263,63	33	87.537,00	87.537,00
003/2014	CRDQ	03/2016 a 05/2016	734	NFS -e	04/05/2016	149.867,39	33	49.456,24	49.456,24
002/2014	TBT	03/2016 a 05/2016	735	NFS -e	04/05/2016	37.466,85	33	12.364,06	12.364,06
002/2014	TBT	03/2016 a 05/2016	736	NFS -e	04/05/2016	50.600,45	33	16.698,15	16.698,15
003/2014	CRDQ	12/2015 a 02/2016	543	NFS -e	01/12/2015	2.962,06	33	977,48	977,48
003/2014	CRDQ	12/2015 a 02/2016	513	NFS -e	26/10/2015	2.962,06	33	977,48	977,48
003/2014	CRDQ	06/2015 a 08/2015	440	NFS -e	17/08/2015	14.316,62	33	4.724,48	4.724,48
003/2014	CRDQ	06/2015 a 08/2015	441	NFS -e	17/08/2015	18.798,84	33	6.203,62	6.203,62
003/2014	CRDQ	06/2015 a 08/2015	484	NFS -e	30/09/2015	7.834,44	33	2.585,37	2.585,37
TOTAL						9.845.028,35		3.248.370,96	3.248.370,96

10. No âmbito do inquérito policial n.º 1199/15, em seu interrogatório (Doc. 1), ALESSANDRO VIRIATO PACHECO pontuou que dos valores pagos a algumas das empresas que prestavam serviços ao INC, dentre as quais, **D'Flores**, com a qual possuía parceria, era



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

devolvida uma parte substancial dos valores pagos a PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, *in verbis*:

“QUE é proprietário da ALESSANDRO VIRIATO PACHECO EPP, cujo nome de fantasia é AMAZÔNIA GESTÃO HOSPITALAR; QUE também administra a KRV PACHECO ME, de sua irmã KELLE REGINA VIRIATO PACHECO, nome fantasia VOLTAIRE, e tem uma parceria com DAVI FLORES, da D DE AZEVEDO FLORES ME, nome fantasia D FLORES; (...) QUE a própria Priscila definia qual seria o valor da nota a ser emitida, sempre em valor maior do que o do serviço prestado; QUE, da diferença, havia o abatimento dos tributos devidos (30% sobre o que excedia o valor do serviço); QUE do valor restante (70% do excedente) entre o valor do serviço e o valor da nota, os valores, após recebimento no Banco, eram sacados em espécie e entregues em mãos à Priscila da SALVARE;”

11. Visando o esclarecimento deste ponto e apuração do dano ao erário causado, o ora denunciado compareceu à sede da CGU/AM, acompanhado de seu advogado, prestando declarações que culminaram na **Nota Técnica n.º 32/2018/NAE/AM/REGIONAL** (Doc. 2).

12. Preliminarmente, ALESSANDRO VIRIATO PACHECO esclareceu que tem ligações com empresa citada. E, em passo contínuo, declarou que **“em cada nota fiscal era acrescentado um percentual para que os recursos fossem devolvidos para PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, que por seu turno, os repassavam para MOUHAMAD MOUSTAFA”**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Controladoria-Regional da União no Estado do Amazonas
Av. Japurá, nº 329, Centro, Manaus/AM, CEP 69.025-020 – Fone: (92) 3233-6252 / 3233-6628, E-mail: cguam@cgu.gov.br

TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu, **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO**, CPF nº [REDAZIDO], declaro que no dia 11/07/2017, às 09:00 h, compareci, de livre e espontânea vontade, juntamente com meu advogado Dr. Sérgio Augusto Costa da Silva, [REDAZIDO], na Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Amazonas, situada na Av. Japurá, nº 329, Bairro: Centro, na cidade de Manaus/AM, para versar sobre as Notas Fiscais apresentadas nas prestações de contas do Instituto Novos Caminhos das seguintes empresas: 1) Alessandro Viriato Pacheco – EPP, CNPJ: 07.584.906/0001-40; 2) D de Azevedo flores – ME, CNPJ: 13.773.595/0001-60; 3) KRV Pacheco – ME, CNPJ: 10.888.277/0001-56; 4) J Queiroz da Silva, CNPJ: 20.353.478/0001-02; e, 5) MRS Segurança Eletrônica, CNPJ: 19.920.385/0001-33.

Preliminarmente, esclareço minha relação sobre cada empresa:

- 1) Alessandro Viriato Pacheco – EPP: sócio;
- 2) D de Azevedo flores – ME: responsável pelos contratos e recebimentos de pagamentos; amigo do sócio Davi de Azevedo Flores que atendia a parte operacional;
- 3) KRV Pacheco – ME: responsável pelos contratos e recebimentos de pagamentos; irmão da sócia Kelle Regina Viriato Pacheco que atendia na área de recursos humanos;
- 4) J Queiroz da Silva: dispõe de senha para emissão das notas fiscais; e,
- 5) MRS Segurança: dispõe de senha para emissão das notas fiscais.

O rol de Notas Fiscais está consignado em uma Tabela denominada “Notas Fiscais – Prestação de Contas INC” que está separada por empresa (Conforme Anexo). Em cada nota fiscal era acrescentado um percentual para que os recursos fossem devolvidos para Priscila Marcolino Coutinho, que por seu turno, os repassavam para Mouhamad Moustafa, conforme tabela abaixo:

13. O montante desviado tinha era composta da retirada de **33% do valor bruto de cada nota fiscal** para devolver a PRISCILA.

14. Anote-se que a **confusão patrimonial e operacional** entre as empresas **Amazônia Serviços e Comércio**, administrada por ALESSANDRO, e **D’Flores**, administrada por DAVI, foram atestadas quando da fiscalização pela CGU/AM (item 2.1.9, do Relatório de Operações Especiais n.º 00203.001242/2015-29 – Doc. 2), denotando a verossimilhança da alegação do ora denunciado quanto à sua parceria com Davi em assuntos da empresa D’Flores.

15. Portanto, resta caracterizado o crime de peculato e o dano ao erário no montante original de **R\$3.248.370,96**.

- III -

DA AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE

16. Os crimes de peculato ora denunciados foram praticados no bojo de uma

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

11



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

organização criminosa destinada a desviar recursos da saúde, conforme delineado no item I desta peça.

17. As provas que fundamentam a acusação são intrinsecamente as colhidas no curso da investigação policial destinada a apurar o *modus operandi* do esquema criminoso.

18. Nesse contexto, com fundamento no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, entende-se **plenamente competente a Justiça Federal** para processar e julgar a presente acusação, pois os crimes, em tese, praticado pelos denunciados insere-se no contexto da Operação Maus Caminhos, caso que este r. Juízo já teve a oportunidade de inúmeras vezes firmar ser de sua competência, sobretudo, diante do envolvimento de recursos federais nos delitos em tela.

19. A **materialidade** dos fatos imputados resta fartamente comprovada no bojo dos documentos colacionados na denúncia, mormente os constantes do inquérito policial (doc. 1) e a Nota Técnica n.º 32/2018/NAE/AM/REGIONAL (Doc. 2).

20. Quanto à **autoria** deve ser consignado a individualização das condutas encontra-se realizada no decorrer da narrativa dos fatos, no item II acima, sendo prescindível a sua repetição.

21. Todavia, com relação às condutas de **JENIFER N. Y. R. C. SILVA**, na condição de Presidente do INC, ela foi a responsável pelos pagamentos superfaturados a DAVI DE AZEVEDO FLORES.

22. Já quanto à **PRISCILA**, ela era chefe do núcleo financeiro da organização criminosa, responsável por receber o dinheiro em espécie desviado por DAVI e ALESSANDRO, tendo prestado substancial auxílio (art. 29, CP) a MOUHAMAD na prática do peculato.

23. Com relação a **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO**, houve a sua confissão em sede policial e perante a CGU/AM, esmiuçando os detalhes dos desvios perpetrados, conforme fartamente narrado acima.

24. Sobre a conduta de ALESSANDRO é importante pontuar também que ele sacou, entre 2012 e 2015, quase **20 milhões de reais** em espécie. **Mais da metade desse valor foi entregue à PRISCILA a título de *dízimo* pelos contratos que tinha com o INC**, conforme suas próprias declarações (Doc. 1 – fls. 286):

“QUE os saques que o interrogado realizou em sua conta da empresa (de cerca de 11 milhões) serviam para realizar acertos de *dízimos* e participação dos gestores do INC; (...) QUE sobre os pagamentos em espécie para os gestores do INC, o contato é sempre feito com PRISCILA; QUE nunca teve contato sobre isso com MOUHAMAD; QUE MOUHAMAD disse que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

interrogado poderia confiar na PRISCILA; QUE somente entregava os valores para PRISCILA; QUE sempre entregava o dinheiro na sede da SALVARE na Atlantic Tower; QUE levava os valores em bolsas e mochilas para serem entregues; QUE não lhe era entregue nenhum tipo de recibo.”

25. Ademais, no mesmo interrogatório (Doc. 1 – fls. 287), **ALESSANDRO menciona que PRISCILA, por meio dele, também recebia os *dízimos* referentes a contratos com empresas diversas** da representada por ele, todavia, seguiam o mesmo roteiro:

“QUE o interrogado recebe os repasses da RMS Segurança Eletrônica e da J. Queiroz da Silva ME destinados à PRISCILA; QUE os valores repassados por essas empresas também obedecem a mesma lógica de pagamentos a maior feitos pelo Instituto e devolução em dinheiro à PRISCILA da SALVARE.”

26. Na mesma linha, DAVI, como era o responsável efetivo pela empresa D’Flores, tinha absoluto conhecimento de que parte dos valores pagos à sua empresa eram devolvidos em espécie a PRISCILA por meio de seu “parceiro” ALESSANDRO. Ademais, também foi responsável por volumosos saques em espécie, conforme detalhado na denúncia por organização criminosa (Doc. 5).

27. Por fim, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, na condição de líder da ORCRIM, foi o maior responsável pela prática dos crimes de peculato ora apontados, pois a ele se reportavam tanto PRISCILA, quanto JENNIFER, tendo ALESSANDRO expresso em seu depoimento que, por ordem dele, todas as questões poderiam ser resolvidas com PRISCILA.

28. Todo o dinheiro desviado era direcionado a MOUHAMAD para seu deleite pessoal ou para o pagamento de propina, conforme fartamente comprovado nas dezenas de ações penais propostas após a deflagração da 2ª fase da Operação Maus Caminhos, pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, oriundos do esquema criminoso.

29. Agindo dessa forma, os ora denunciados **praticaram atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal c.c artigos 30 e 71 do Código Penal, *in verbis*:**

“ **Art. 312** - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Crime continuado

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))”

30. Acerca do **dolo dos ora denunciados**, especialmente de **obter vantagem indevida e de apropriar-se de recursos públicos (*animus rem sibi habendi*)**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 5).

31. Nesse sentido, a testemunha Thiago Bezerra do Monte relata (Doc. 1 – fls. 473), por volta dos 10 min (primeiro vídeo), que no início do seu trabalho no INC, **RODRIGO F. AROLI logo esclareceu que o “dono da porra toda” (sic) era MOUHAMAD MOUSTAFA.**

32. Outra testemunha, Daniele Aparecida Ferreira da Silva (Doc. 1 – fls. 444/446) confirma o **controle de MOUHAMAD sobre tudo e sobre todos:**

“QUE foi apresentada a MOUHAMAD por PAULO GALACIO em junho de 2014, pois segundo este ‘o chefe quer te conhecer; (...) QUE veio a encontrá-lo novamente em outubro ou novembro de 2014, na reunião convocada para chamar a atenção de todo mundo, dizendo que não iria aceitar que as pessoas fizessem coisas erradas e que ocorreria a apresentação do novo gestor (DICKISON); (...) QUE essa reunião com Mouhamad aconteceu no próprio INC;”

33. Até mesmo um dos integrantes do núcleo empresarial da ORCRIM, ALESSANDRO V. PACHECO, atesta a **supremacia de MOUHAMAD e a sua condição de artífice da ORCRIM** (Doc. 1 – fls. 287):

“QUE houve uma situação que o Sr. MOUHAMAD questionou o interrogado pessoalmente e na frente de JENNIFER, EULER e PRISCILA sobre serviços que não estariam sendo realizados; QUE acredita que MOUHAMAD tenha feito esta cena para justificar aos outros que a culpa seria do interrogado; QUE houve reunião entre MOUHAMAD, PRISCILA e o interrogado no início dos serviços de suas empresas e ficou acertado entre todos o esquema do repasse e que PRISCILA operacionalizaria tudo; QUE era de total conhecimento de MOUHAMAD e de PRISCILA os repasses realizados.”

34. Denotando que realmente mandava em toda a gerência da organização social, em conversa telefônica com JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFA ordena à Presidente do INC a fazer **empréstimos entre unidade de saúde geridas pela Instituição**, a fim de que fosse paga uma das empresas do grupo, a SIMEA (Doc. 5 – índice 14906513):

MOUHAMAD: Ai eu vou... Eu vou... Eu vou... Eu vou fazer o seguinte... É... Ai eu quero que tu faça o seguinte, eu quero que tu tire o dinheiro lá do CRDQ que tem em conta, empreste de novo pra pagar a SIMEA pra... Pra tampar buraco, entendeu?! E se der pra (inaudível) transferência eu me justifico lá com a KEYTIANE que (inaudível), entendeu?
JENNIFER: Uhum



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

35. Aliás, as ordens dirigidas a JENNIFER sobre a direção do INC e a gestão das unidades de saúde eram uma constante (índices 13842897, 13876345, 14290367):

“MOUHAMAD: Ai Jennifer, outra coisa, tu tá na OS?

JENNIFER: To chefe, to aqui na OS.

MOUHAMAD: A Priscila já chegou ai será? Que a gente saiu dai ontem mais de meia noite (INAUDÍVEL), deve tá dormindo.

JENNIFER: Eu não falei com ela não chefe, mas posso verificar.

MOUHAMAD: Não porque olha só, eu passei dois assuntos importantes aí pra ela relacionados à OS ontem, aquele Edson lá da comida, ele vai se acabar.

JENNIFER: Uhumm...

MOUHAMAD: Ele foi punido ontem pela CGL, e eu não, eu não tenho certeza se a punição dele é só pra licitação ou se é até pra receber recurso público.

JENNIFER: Certo.

MOUHAMAD: Se for pra receber recurso público esse cara tá acabado, entendeu?!

JENNIFER: Ixi Maria...

MOUHAMAD: Porque ele tá nas unidades do governo e tal, e ele, antes dele entrar lá no CRDQ, que foi o primeiro contrato entre aspas público dele, público assim, porque era, era pro poder público mas através da OS né.

JENNIFER: É, sim.

MOUHAMAD: Ele tinha uns contratinhos jogado pelo distrito industrial, só que o distrito foi cancelando tudo por causa da crise lá né.

JENNIFER: Foi.

MOUHAMAD: E ai ele se meteu em outras unidades, inclusive grande, tipo João Lúcio. E ai ele não tá conseguindo se manter lá, entendeu?! Entrou lá assim de urgência, (INAUDÍVEL) parecer sabe, igual a gente entrava na tora, quando eu pedia pra gente entrar em algum lugar.

JENNIFER: Eu lembro chefe.

MOUHAMAD: Só que a gente quando entrava assim nessas urgências, a gente tinha muita coisa contratual pra amparar a gente né?!

JENNIFER: Era, exatamente.

MOUHAMAD: E esse cara não ele tinha, ele só entrou nessa maneira, entendeu?! Até pegou grana no Bradesco e tal, não sei se já pagou o Bradesco ou não, mas ele até pegou dinheiro. Enfim, ai ele foi punido e tá fudido lá, saca?! Então tipo assim, eu acho que vai chegar uma hora que esse cara vai parar de conseguir fazer as coisas lá no CRDQ, entendeu?! Parar mesmo.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Só que porra eu já tinha avisado isso mês passado, e o Euler com esse negócio de conversar, não conversei e a conversa foi muito boa e produtiva, entendeu?! Não era pra ter conversado pra produção cara, era pra ter conversado pra esse mês de maio já o cara já estar cumprindo o último mês lá de aviso.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Ai o foda é que agora o mês já começou, entende?! Então não vai ter como mais meter ele, agora a gente só vai conseguir meter ele em junho, e ai até lá deve regularizar algumas coisas financeiras, pra um valor lá que tá preso no governo federal que tá (INAUDÍVEL) no governo estadual, que ou essa porra sai lá ou vai entrar em colapso aqui, entendeu?!

JENNIFER: Entendi chefe.

MOUHAMAD: Ai o que que acontece, é, já programa logo pra colocar de aviso em junho, só que quem eu queria que entrasse lá, era o pessoal lá do, que todo mundo elogia a comida, lá do Campos Sales.

JENNIFER: Do Campos Sales, né?!

MOUHAMAD: (INAUDÍVEL) e tal né?!

JENNIFER: É, é...

MOUHAMAD: E ai esse pessoal, como, como o CRDQ sempre tem uma sobrinha, sabe, conversar com eles, oh bicho, a gente não vai deixar, como a comida é importante, sabe que vocês tem que comer, eu vou fazer de tudo pra nunca deixar você em atraso, atraso assim de 100%, sabe, nem que dê um sinal pro cara e pague a metade, entendeu?! Uma coisa desse tipo assim. Sabe?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

JENNIFER: Entendi, mas o senhor quer chefe que o Edson entre de aviso a partir do dia primeiro de junho, pra sair em julho.

MOUHAMAD: É vai ter que ser em junho Jennifer, porque pra gente quebrar o mês é foda até pra prestar conta.

JENNIFER: Não, sim, pra prestar conta, e pra, pra gente organizar...

MOUHAMAD: Até pra fazer, prestar...A Priscila até falou, não a gente bota agora, eu falei: Priscila vai ser foda bicho, até pra prestar conta cara, se é, cês tinham que ter feito o que eu mandei. Agora que não fez vai atrasar mais um mês po.

JENNIFER: É com certeza" (sublinhou-se.)

MARCIA: Oi minha chefe

JENNIFER: Oi Marcia, tudo bem?

MARCIA: Tudo minha chefe, dentro, pegando meio fogo aqui pela unidade, mas tá boa...rs...

JENNIFER: Pois é, aí tem uma história aqui num grupo, já te falaram?

MARCIA: O Doutor me, me a, me falou, o Doutor Mouhamad já sobre a questão da classificação é isso?

JENNIFER: Ai ele mandou aqui, (INAUDIVEL) próximo domingo dia (INAUDIVEL), ai tem uma Vanessa que a triagem está cada dia pior, paciente de tudo...

MARCIA: Tá, deixa eu lhe dizer minha chefe, eu sei que a senhora tá operada, não se preocupe não que o Doutor mesmo já ligou, eu falei pra ele que os meninos, os nossos enfermeiros já fizeram inclusive a classificação com uma enfermeira do Manchester mesmo de Minas o problema eu tava dizendo: Doutor o problema sabe o que que é, os médicos não entendem de classificação e ficam com raiva, ai, porque eles tavam dizendo assim que o paciente chega lá classificado como amarelo, mas ele disse que tá com cefaleia e com vômito, ai, mais ai quando a menina classifica se o cara tá te dizendo que ele tá com dor de cabeça, que ele está vomitando, é claro que ela não vai dar verde, e o pedido não foi e a gente puxasse um pouquinho pra cima?!? Pra gente não ter tanto paciente verde... e azul. Pois é minha chefe, ai eu disse pra ele: Doutor a gente só tá fazendo como o senhor pediu, e assim, ééé, curativo, ela tava reclamando. Ai ele: "mas e o curativo?". Mas Doutor é o seguinte, a pessoa vem fazer o curativo aqui, mas é avaliado na hora da classificação, que ele vai fazer a pressão e a glicemia, se a pressão e a glicemia tão alteradas é claro que a gente não vai dar o verde pro paciente, eu expliquei tudo pra ele, ele: "então é, é a médica que tá reclamando mesmo". Eu disse: é tem médico aqui que tá reclamando porque entraram agora, são novos, eu já conversei isso com doutor Augusto e já conversei com doutor Marcio", entendeu que eles tão fazendo, tem alguns que fazem corpo mole. Aí ele falou: " então veja quem é porque depois vão sair". Sim senhor, eu disse pra ele: mas não são os enfermeiros Doutor, isso ai eu lhe garanto." (sublinhou-se.)

"DILSON: Oi.

JENNIFER: Oi Dilson, tudo bem?

DILSON: Bem, e você?

JENNIFER: Graças a Deus na santa paz.

DILSON: Então tá bom amiga...então tá bom...

JENNIFER: Deixa eu te falar um negócio...

DILSON: Uhm...

JENNIFER: Falei com Dr Mouhamad agora e ele pediu pra mim confirmar contigo se ele tinha falado contigo sobre, a mudança do nome da Denise na OS.

DILSON: Não, não falou nada não.

JENNIFER: Não chegou a falar né." (sublinhou-se.)

- IV -

DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após recebida e autuada esta denúncia, sejam os denunciados regularmente processados e, ao final, **condenados pela prática**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

do crime prescrito no artigo 312, *caput*, do Código Penal c.c artigos 30 e 71 do Código Penal.

Ademais, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer-se a **condenação dos denunciados ao dever de reparar os danos causados, devidamente atualizados, cujo montante, em valores originais, redundam em R\$3.248.370,96.**

Pede deferimento.

Manaus (AM), 13 de setembro de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **BRUNA MARLY ALFAIA MOURA**, auxiliar administrativa, residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM (Doc. 1 – fls. 339).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

MM(a). Juiz(a)

1. Segue denúncia em separado, em 17 laudas.
2. *Ab initio*, deixa-se de requerer sigilo à presente denúncia em razão da falta de elementos que a justifiquem, solicitando-se desde logo, ampla publicidade aos autos.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a pena mínima cominada ao crime imputado, deixa de formular proposta de suspensão condicional do processo.

Pede deferimento.

Manaus, 13 de setembro de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

1ª FASE – OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS

ADITAMENTO DE DENÚNCIA. PECULATO. ART. 312, CÓDIGO PENAL. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PELA EMPRESA D DE AZEVEDO FLORES – ME (D'FLORES). RETIRADA DE UM DOS ACUSADOS DO POLO PASSIVO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOS N.º: 13541-11.2018.4.01.3200
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: MOUHAMAD MOUSTAFÁ E OUTROS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo Procurador da República infra-assinado, **ADITAR** a inicial, nos termos seguintes.

1. Na inicial, foi incluído como um dos acusados Paulo Roberto Bernardi Galácio, que foi presidente da Organização Social (OS) denominada Instituto Novos Caminhos (INC) até novembro de 2014.
2. Em paralelo, insta lembrar que o objeto da denúncia é o superfaturamento de serviços prestados pela empresa D de Azevedo Flores (D'Flores), que é uma das pessoas jurídicas escolhidas pela ORCRIM para participarem do esquema de desvios de verbas públicas federais.
3. Todavia, conforme se observa no teor da peça, a D'Flores apenas passou a ser beneficiada com o superfaturamento a partir de janeiro de 2015, quando a presidente da OS era a acusada Jennifer Naiyara Yochabel Rufino Correa da Silva, que passou a ocupar o cargo após a saída de Paulo Roberto Bernardi Galácio.
4. Haja vista tal cronologia, é certo que Paulo Galácio não participou dos crimes narrados na denúncia, pois não era presidente do INC à época e, ao que parece, não possuía ingerência sobre as contratações realizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

5. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a exclusão do acusado do polo passivo da demanda.

Pede deferimento.

Manaus (AM), 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República